

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

Texto Original Integral

Art. 1º Esta Portaria estabelece as regras de cálculo para a meta de produtividade no âmbito do Programa de Gestão e Desempenho – PGD no INSS, instituído pela Portaria PRES/INSS nº 1.800, de 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A pontuação obtida para apurar o alcance da meta de produtividade será calculada no Sistema de Gerenciamento da Produtividade – SGP exclusivamente para as seguintes linhas de trabalho que pactuam por atividade:

- I - as Centrais de Análise de Benefícios – Ceabs;
- II - as Equipes Locais de Análise de Benefícios de Acordo Internacional – Elabs/AI;
- III - as Agências da Previdência Social – APS;
- IV - o Regime Próprio de Previdência Social da União – RPPU.

Texto Proposto Integral

(Mantido o texto original)

Motivação e Embasamento

Manutenção: Dispositivo introdutório e de delimitação de escopo das linhas de trabalho que pactuam por atividade, sem impacto negativo identificado nos processos de trabalho.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - linha de trabalho: atributo do SGP relacionado com a área de atuação de profissionais que exercem suas funções no INSS;

II - profissional: agente público que participa do PGD e que está devidamente cadastrado em uma das linhas de trabalho do SGP;

III - meta:

a) diária: pontuação mínima exigida com base na jornada de trabalho efetiva calculada em minutos e convertida em pontos;

b) mensal: meta diária multiplicada pelo número de dias úteis no mês, observado o ato normativo que determina o horário de:

1. início do ponto facultativo para a quarta-feira de cinzas; e
2. fim do ponto facultativo para o Natal e Ano Novo;

c) de produtividade: meta mensal descontadas as licenças, afastamentos legais, impedimentos e abatimentos, quando for o caso;

IV - produtividade: relação entre a pontuação realizada no mês e a meta de produtividade, expressa em percentual;

(Incluído inciso IX) Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se: [Incisos I a VIII mantidos com o texto original]

IX - lentidão ~~excessiva~~: tempo de processamento sistêmico superior ao padrão que, comprovadamente, reduza a capacidade de análise e conclusão de requerimentos pelo servidor sem que o sistema esteja caracterizado como totalmente indisponível.

X - **Desconexão involuntária do sistema**: ocorrência em que o servidor é desconectado de seu login nos sistemas institucionais por falhas operacionais, instabilidade, indisponibilidade ou erro sistêmico, sem que a desconexão tenha sido provocada por ação voluntária ou indevida do próprio servidor, exigindo novo acesso para continuidade das atividades.

Inclusão: A portaria atual não abrange as situações em que os sistemas estão extremamente lentos, que inviabilizam a produção de forma equivalente a uma queda total. A lentidão consome o tempo útil, força o servidor a permanecer mais tempo trabalhando do que o planejado na rotina do mesmo, gera sobrecarga e desrespeita o gerenciamento de riscos ergonômicos da NR-1 e NR-17.

A inclusão do termo é necessária porque as quedas recorrentes de login nos sistemas, quando decorrentes de falhas operacionais ou sistêmicas não provocadas pelo servidor, atrasam significativamente a execução do trabalho. Essas desconexões exigem novo acesso, redigitação de senha, busca do processo e retomada das atividades interrompidas, podendo ocasionar perda das ações já realizadas e obrigar o servidor ao retrabalho.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

V - incidente grave: incidente de alto impacto que cause indisponibilidade ou instabilidade de sistemas operacionais, afetando diretamente as atividades relacionadas à análise de requerimentos;

VI - indisponibilidade: incidente grave que impossibilite o usuário de acessar os sistemas ou suas funcionalidades essenciais;

VII - instabilidade: incidente grave que permita ao usuário acessar sistemas ou suas funcionalidades essenciais apenas de forma parcial ou intermitente; e

VIII - duração do evento: tempo decorrido entre o início do incidente e a normalização do sistema afetado, conforme informado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

Art. 3º A soma das pontuações obtidas pelo participante do PGD ao longo do mês do ano civil constitui base de cálculo para apuração do alcance da meta de produtividade individual.

Parágrafo único. O atingimento de no mínimo 100% (cem por cento) da meta de produtividade implica o cumprimento da jornada de trabalho prevista em lei, respeitadas a modalidade de trabalho, o regime de execução, as pausas obrigatórias e o tempo dedicado à autoinstrução, observado o disposto neste Capítulo e na Tabela 1 do Anexo I - Base de Cálculo da Meta de Produtividade.

Art. 3º A soma das pontuações obtidas pelo participante do PGD ao longo do mês do ano civil constitui base de cálculo para apuração do alcance da meta de produtividade individual.

§ 1º Fica instituído o regime de compensação (Banco de Pontos). Caso o participante não atinja 100% da meta no mês de apuração, fica garantido o direito de compensar o saldo negativo no mês subsequente, sendo expressamente vedado o desconto remuneratório ou o desligamento do PGD durante o período de compensação

§ 2º Caso a aplicação de abatimentos gerados no terceiro decêndio resulte em pontuação excedente (sobra de meta) no mês anterior, esse saldo positivo será obrigatoriamente transferido e creditado na meta do mês subsequente.

§ 3º O atingimento de no mínimo 100% (cem por cento) da meta de produtividade implica o cumprimento da jornada de trabalho prevista em lei, respeitadas a modalidade de trabalho, o regime de execução, as pausas obrigatórias e o tempo dedicado à autoinstrução, observado o disposto neste Capítulo e na Tabela 1 do Anexo I - Base de Cálculo da Meta de Produtividade.
(texto do parágrafo único mantido)

Fim do Desconto Injusto e Prevenção ao Adoecimento: O servidor frequentemente chega ao fim do mês "cego", sem saber se haverá abatimentos no 3º decêndio, forçando-o a trabalhar além da meta para se proteger. O "Banco de Pontos" garante o direito de repor faltas sem corte de salário ou perda do PGD, e assegura que os pontos trabalhados a mais por precaução virem crédito para o mês atual, cumprindo a proteção psicossocial da NR-1.

A submissão do servidor em regime de teletrabalho à limitação da jornada legal e regulamentar de trabalho é medida indispensável para assegurar a observância da legislação vigente, a proteção da saúde do trabalhador e a correta organização da força de trabalho no âmbito da Administração Pública. O cumprimento de atividades por metas, resultados ou produtividade não afasta o regime jurídico aplicável ao servidor público federal, nem autoriza a exigência de disponibilidade permanente, ilimitada ou superior à jornada legalmente estabelecida. A meta constitui instrumento de organização, acompanhamento e aferição do trabalho, mas não pode ser utilizada como mecanismo de ampliação indireta da jornada, de supressão de limites legais ou de transferência ao servidor dos riscos decorrentes de falhas sistêmicas, instabilidades operacionais, excesso de demanda ou inadequação dos sistemas institucionais.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

§ 4º Quando o servidor estiver disponível para a execução de suas atividades durante o período correspondente à sua jornada legal e regulamentar de trabalho, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ficar impedido de desempenhá-las, total ou parcialmente, em razão de falhas técnicas, instabilidades, indisponibilidade de sistemas ou outros problemas operacionais de responsabilidade do INSS, da Dataprev ou de seus sistemas corporativos, o referido período deverá ser considerado como jornada de trabalho efetivamente cumprida. Na hipótese prevista, não poderá haver prejuízo funcional, financeiro, disciplinar ou avaliativo ao servidor, desde que comprovada sua disponibilidade para o trabalho. Para fins de aferição de desempenho, produtividade ou cumprimento de metas, o período de impedimento técnico deverá ser computado como cumprimento integral da meta diária correspondente, equivalente a 100% da produtividade exigida para a respectiva jornada.

Assim, ainda que o servidor esteja submetido a metas de produtividade, sua atuação deve permanecer vinculada aos limites da jornada de trabalho prevista em lei e nos atos regulamentares aplicáveis. O teletrabalho altera apenas o local de prestação das atividades, não o regime jurídico do cargo, os direitos funcionais, os limites de jornada, nem as garantias mínimas de organização do tempo de trabalho.

A ausência de limitação objetiva da jornada no teletrabalho pode gerar sobrecarga, intensificação indevida do trabalho, extensão informal do expediente, adoecimento, insegurança funcional e descaracterização dos parâmetros legais de controle da atividade administrativa. Por essa razão, é necessário estabelecer expressamente que o cumprimento de metas deve observar a jornada legal do servidor, vedada a imposição de exigências que, direta ou indiretamente, impliquem trabalho além do limite regulamentar.

Dessa forma, estando o servidor disponível e em efetivo exercício durante o período correspondente à sua jornada legal e regulamentar, deve ser reconhecido o cumprimento de sua obrigação funcional, inclusive para fins de aferição de produtividade, especialmente quando eventual impedimento, atraso ou impossibilidade de conclusão de tarefas decorrer de

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

fatores alheios à sua vontade, como falhas técnicas,
indisponibilidade de sistemas ou problemas
operacionais de responsabilidade da Administração.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

Art. 4º A meta diária de referência é de 4,27 (quatro inteiros e vinte e sete centésimos) pontos e corresponde a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Tabela 2 do Anexo I.

1º A meta diária:

I - corresponderá à meta de referência ajustada proporcionalmente à jornada de trabalho:

a) para quem participa do PGD na modalidade presencial, conforme estabelecido na Tabela 2 do Anexo I; e

~~b) com um adicional de 30% (trinta por cento), para quem participa do PGD na modalidade teletrabalho em regime de execução integral, conforme estabelecido na Tabela 2 do Anexo I,~~

observada a exceção do § 2º;

II - será calculada, para quem participa do PGD na modalidade teletrabalho em regime de execução parcial, nos dias em que exercerem suas atividades:

~~a) presencialmente, sem adicional de 30% (trinta por cento), observado o disposto no inciso I, alínea "a", do § 1º; e~~

~~b) remotamente, com adicional de 30% (trinta por cento), observado o disposto no inciso I, alínea "b", do § 1º.~~

(Mantido o texto original, com exigência imperativa de revisão via GT tanto da pontuação diária, quanto da majoração)

excluir, não há justificativa para impor adicional de 30% para servidor apenas por trabalhar em regime de trabalho remoto. Além do que servidor com deficiência, há previsão de redução da meta, proporcional a redução da jornada de trabalho e não apenas a imposição de majoração de meta.

Incluir

O servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade de adaptação das condições de trabalho por documentação médica, avaliação biopsicossocial, perícia ou junta médica oficial, fará jus à redução proporcional da meta diária de produtividade, observadas as limitações funcionais decorrentes da deficiência e as necessidades

Manutenção com Ressalva Absoluta: O peso de 4,27 pontos e a majoração de 30% para os servidores em teletrabalho exigem revisão urgente em GT. A Autarquia reduziu drasticamente o tempo de autoinstrução (de 60 min em 2019 para míseros 18 min em 2025) apenas para maquiar a inserção de pausas. Deve ser garantida uma hora de estudos técnicos, leitura de emails etc e que seja protegida a saúde física e mental do servidor.

A redução proporcional da meta diária para servidor com deficiência justifica-se pela necessidade de assegurar igualdade material, acessibilidade, adaptação razoável e não discriminação no ambiente de trabalho. Quando a deficiência comprovada interferir no ritmo, no tempo ou na forma de execução das atividades, a Administração deve ajustar as metas de produtividade de maneira individualizada e compatível com a capacidade laboral do servidor, sem prejuízo funcional, remuneratório, disciplinar ou avaliativo. A medida não configura privilégio ou dispensa de trabalho, mas cumprimento do dever legal de inclusão e proteção à saúde, previsto na legislação vigente,

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

~~§ 2º O adicional de 30% (trinta por cento) sobre a meta diária não se aplica às pessoas com deficiência que participam do PGD na modalidade teletrabalho.~~

§ 3º O agente público será considerado pessoa com deficiência, para os fins previstos no § 2º, quando apresentar autodeclaração acompanhada de documentação comprobatória da deficiência, em conformidade com o disposto na Portaria PRES/INSS nº 1.800, de 31 de dezembro de 2024, art. 17, caput, inciso III,

específicas de acessibilidade e adaptação razoável.

§ 1º A redução prevista no caput deverá ser fixada de forma individualizada, proporcional e compatível com a capacidade laboral do servidor, considerando a natureza das atividades desempenhadas, o impacto da deficiência na execução das tarefas e as recomendações constantes da documentação comprobatória ou da avaliação oficial.

§ 2º A aplicação da redução proporcional da meta diária não poderá implicar prejuízo funcional, remuneratório, disciplinar ou avaliativo ao servidor, nem ensejar exigência de compensação, acréscimo posterior de produtividade ou tratamento desigual em relação aos demais servidores.

§ 3º A Administração deverá assegurar as adaptações razoáveis necessárias ao desempenho das atividades, inclusive quanto a prazos, metas, sistemas, ferramentas de trabalho, jornada, pausas, organização das tarefas e demais condições compatíveis com a deficiência comprovada.

especialmente na Lei nº 8.112/1990, na Lei Brasileira de Inclusão e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

§ 4º A revisão da redução proporcional da meta poderá ocorrer mediante nova avaliação médica, biopsicossocial ou funcional, sempre que houver alteração relevante nas condições de saúde, na deficiência, nas atribuições exercidas ou nas condições de trabalho.

Art. 5º A meta mensal é igual à meta diária multiplicada pelo número de dias úteis do mês, considerados de segunda a sexta-feira em que não ocorrerem feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os pontos facultativos, que atendam ao disposto na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

(Mantido o texto original)

Manutenção: Regra matemática padrão para o cálculo de metas mensais e feriados.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

Parágrafo único. A meta diária será igual a 50% (cinquenta por cento) daquela estabelecida no art. 4º:
I - na quarta-feira de cinzas; e
II - se os dias 24 e 31 de dezembro ocorrerem entre segunda e sexta-feira.

Art. 6º A meta de produtividade é igual à (Mantido o texto original)
meta mensal, deduzindo-se
proporcionalmente da meta diária, se
houver:

I - licenças e afastamentos legais, nos termos dos arts. 81 a 83, 97 e 102, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
II - viagem a serviço;
III - execução de serviço externo, em conformidade com o Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1999;
IV - dispensa do serviço pelo dobro de dias de convocação realizada pela Justiça Eleitoral, conforme previsão do art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
V - convocações:
a) para participar como aprendiz de capacitação com carga horária igual à jornada diária de trabalho; e

Manutenção: Dispositivo elenca corretamente as deduções por afastamentos legais da base de cálculo.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

b) mediante portaria, para compor Grupo de Trabalho - GT ou para trabalhar em outra atividade distinta da que habitualmente exerce, desde que essas atividades sejam executadas por período igual à jornada diária de trabalho;

VI - abatimentos devidamente homologados conforme critérios estabelecidos no Capítulo II.

§ 1º As ocorrências listadas nos incisos I a V, do caput, serão devidamente codificadas e homologadas no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - Sisref, na forma de ato normativo específico da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que discipline a matéria.

§ 2º Até que o ato normativo de que trata o § 1º seja publicado considerar-se-á o disposto no Anexo III da Portaria PRES/INSS nº 1.839, de 16 de maio de 2025.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

Art. 7º O abatimento da meta de produtividade poderá ocorrer:

I - por incidente grave nos sistemas informatizados relacionados no Anexo II - Sistemas Informatizados que Ensejam Abatimento da Meta de Produtividade, o qual aplicar-se-á à linha de trabalho APS apenas quando a indisponibilidade do sistema perdurar por período igual ou superior a 8 (oito) horas; e

II - de forma extraordinária, em razão de incidente grave decorrente de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. Os parâmetros de abatimento da meta de produtividade serão considerados para a Avaliação de Desempenho Institucional ao término de cada ciclo.

Art. 7º O abatimento da meta de produtividade deverá ocorrer:

I - sempre que houver impacto comprovado na capacidade operacional do servidor, independentemente da nomenclatura ou classificação técnica do evento (indisponibilidade, instabilidade, lentidão, travamentos, críticas ou erros de sistema, por exemplo) referentes a todos os sistemas utilizados pelo servidor, aplicando-se de forma proporcional ao tempo do evento para todas as linhas de trabalho, inclusive APS, independentemente do tempo de duração do incidente.

II - texto mantido

III - Os abatimentos sistêmicos deverão ser divulgados em tempo real pelo INSS de forma ampla e transparente para todos os servidores.

~~§ 1º Caso a comunicação oficial do abatimento não seja disponibilizada no prazo máximo de 2 (dois) dias após o fim do decêndio correspondente, o abatimento deverá ser concedido de forma total (100% da meta) para os dias ou períodos afetados.~~

*§ 2º (antigo parágrafo único mantido)

Direito Obrigatório e Fim da Discricionariedade: Troca-se o discricionário "poderá" pelo obrigatório "deverá". A sanção de 100% de abatimento caso o INSS atrase o comunicado em mais de 2 dias protege a categoria da insegurança. Além disso, o servidor da APS não pode ser punido com a exigência de que a falha dure 8 horas para ter abatimento, o que aumenta a jornada veladamente e fere a NR-17.

A previsão justifica-se porque o servidor não pode ser responsabilizado por falhas, lentidão, indisponibilidade, travamentos, críticas ou erros dos sistemas institucionais necessários à execução de seu trabalho. Independentemente da nomenclatura técnica do evento, o critério deve ser o impacto concreto na capacidade operacional do servidor. Havendo prejuízo comprovado à execução das atividades, a meta deve ser ajustada proporcionalmente ao tempo do incidente, abrangendo todos os sistemas e todas as linhas de trabalho, inclusive APS.

A ausência dessa regra submete o servidor à imprevisibilidade dos sistemas e a uma lógica de "plantão permanente", obrigando-o a aguardar indefinidamente o funcionamento das ferramentas, com risco de extensão informal da jornada, retrabalho e prejuízo funcional por fato alheio à sua vontade.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

Art. 8º Os incidentes graves nos sistemas informatizados mantidos pela Dataprev e nos sistemas da Justiça Federal que impactam na produtividade individual ensejarão descontos na meta de produtividade, desde que:

I - o evento ocorra em dias úteis, de 7 (sete) horas às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília; e

II - a duração do evento seja superior a 15 (quinze) minutos.

§ 1º O percentual de abatimento será calculado proporcionalmente à duração do evento, à razão de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) da meta diária individual para cada 60 (sessenta) minutos, considerando-se inclusive as frações de hora.

§ 2º O desconto da meta de que trata o caput será integral (100% da meta diária) em caso de duração do evento igual ou superior a 8 (oito) horas.

Art. 8º Todos os incidentes nos sistemas informatizados utilizados pelo servidor que causem impacto no exercício das atividades ensejarão descontos na meta, desde que:

I - o evento ocorra dentro do horário estabelecido no SISREF do servidor;

II - a duração do evento seja computada integralmente, sem exigência de tempo mínimo.

Parágrafos eliminados

Jornada Real e Fim dos 15 Minutos: A perda de pequenos intervalos (<15 min) quebra todo o fluxo e o raciocínio lógico do analista. Negar esse abatimento força o servidor a suprimir suas pausas de descanso legal (NR-17). O abatimento deve proteger o horário real registrado no SISREF para contemplar justamente o teletrabalho e horários alternativos.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

Art. 9º Compete à Divisão de Suporte aos Sistemas de Atendimento - Dissa encaminhar os incidentes validados pela Dataprev para a Divisão de Gerenciamento da Produção das Centrais de Análise - DPCEN, informando, no mínimo:

- I - o dia e o horário de início e fim do evento;
- II - o sistema informatizado afetado, desde que conste do Anexo II;
- III - o tipo de incidente ("Indisponibilidade" ou "Instabilidade"); e
- IV - o tempo de duração do evento.

Art. 9º Compete ao INSS e à Divisão de Suporte aos Sistemas de Atendimento – Dissa encaminhar os incidentes registrados e declarados pelo monitoramento próprio do INSS, independentemente de validação pela Dataprev, para a DPCEN, informando, no mínimo:

- I - o dia e o horário de início e fim do evento (mantido);
- II - o sistema informatizado afetado;
- III - o incidente;
- IV - o tempo de duração do evento (mantido)

Desvinculação Contratual INSS/Dataprev: A Dataprev afere a infraestrutura tecnológica; o INSS monitora a capacidade operacional real dos usuários. O INSS assumiu perda de capacidade por falhas. A glosa contratual e o abatimento de metas são áreas separadas; transferir o ônus dessa ineficiência para a meta do servidor é inadmissível.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

Art. 10. À DPCEN compete:

I - recepcionar o relatório de cada decêndio enviado pela Divisão de Suporte aos Sistemas de Atendimento - Dissa;

II - elaborar o comunicado de incidentes graves;

III - solicitar à Assessoria de Comunicação Social a publicação do comunicado na IntraPrev; e

IV - realizar a inclusão do respectivo abatimento no SGP.

Parágrafo único. O abatimento da meta de produtividade de uma competência será calculado a partir da soma dos incidentes validados no terceiro decêndio da competência imediatamente anterior e dos incidentes validados no primeiro e no segundo decêndios da competência em curso.

Art. 10. À DPCEN compete

I - recepcionar o relatório de cada decêndio enviado pela Divisão de Suporte aos Sistemas de Atendimento - Dissa; (mantido)

II - elaborar o comunicado contendo, obrigatoriamente, relatório técnico detalhado com início/término do evento, memória de cálculo e as datas de recebimento dos dados e tramitações (DATAPREV → DISSA → DPCEN);

III - solicitar à Assessoria de Comunicação Social a publicação do comunicado na IntraPrev, constando obrigatoriamente em anexo o relatório técnico integral emitido nos termos do Art. 9º;

IV - mantido

§ 1º O abatimento da meta de produtividade de uma competência será calculado a partir dos incidentes registrados pelo INSS, bem como de informações obtidas das diretorias e dos chamados abertos pelos servidores.

Transparência Absoluta e Controle Sindical: Inclusão direta das pautas de transparência. Exigir o rastreamento das datas de fluxo interno (Dataprev → DISSA → DPCEN) impede que o INSS alegue "atraso na tramitação". A obrigatoriedade do anexo na IntraPrev democratiza a informação. O § 3º garante ao Comitê Sindical o direito de auditar os dados brutos e contestar resultados antes do fechamento definitivo das metas.

Devem ser em tempo real

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

~~§ 2º Os comunicados devem ser disponibilizados em até 2 dias após o decêndio.~~

§ 3º A íntegra dos relatórios mensais e os dados brutos da Dataprev serão enviados aos representantes sindicais do Comitê de Processos de Trabalho logo após o 3º decêndio, cabendo pedido de reconsideração dos resultados no prazo de até 5 dias úteis, a ser analisado pela área competente no mesmo prazo.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

Art. 11. Os incidentes graves nos sistemas informatizados da Justiça Federal divulgados pelos tribunais serão formalizados pelo Serviço de Centralização do Atendimento de Demandas Judiciais de Benefício - Ceab/DJ no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, mediante Relatório de Incidentes, ou documento equivalente, contendo, no mínimo, as informações previstas nos incisos I a III do art. 9º, observados os seguintes termos:

(Mantido o texto original)

Manutenção: A regra atual para a captação de certidões da Justiça Federal está adequada para processos da CEAB/DJ.

I - o processo será remetido pela Ceab/DJ à Superintendência Regional competente, que analisará a solicitação e deliberará quanto à autorização do abatimento da meta, com a devida indicação da conversão da duração dos eventos em pontos, na forma do parágrafo único do art. 8º; e
II - uma vez autorizada a solicitação pela Superintendência Regional, o processo será encaminhado, com trâmite pela Coordenação-Geral de Gestão das Centrais de Análise - CGCEA e pela Coordenação de Gerenciamento das Centrais de Análise - COGCEA, à DPCEN, que procederá à inclusão do abatimento no SGP, com o

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

devido registro do Número Único de Processo - NUP correspondente.

Art. 12. As paralisações previamente agendadas e divulgadas em calendários oficiais de parada programada, janela de manutenção ou de atualização, alteração ou implementação de sistemas não serão consideradas incidentes graves para fins de concessão de abatimento na meta de produtividade de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos sistemas informatizados da Justiça Federal.

Art. 12. As paralisações previamente agendadas e divulgadas em calendários oficiais de parada programada, janela de manutenção ou de atualização, alteração ou implementação de sistemas, quando ocorrerem durante a jornada útil do servidor estabelecida no SISREF, serão consideradas para fins de concessão de abatimento proporcional na meta.

Parágrafo único (mantido)

Ônus Exclusivo da Administração: Se a parada ocorre durante a jornada útil do servidor, há impedimento real de trabalho. O risco tecnológico é da instituição e transferi-lo força o alongamento inseguro da jornada.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

Art. 13. Os incidentes graves que impossibilitem, por motivo de força maior ou caso fortuito, o exercício regular das atividades por parte do participante do PGD, ensejarão abatimento extraordinário da meta diária, na forma do parágrafo único do art. 8º.

§ 1º Enquadram-se como hipóteses de abatimento extraordinário os eventos de grande repercussão e ampla divulgação, tais como:

I - situações de emergência ou estado de calamidade pública devidamente formalizadas por decreto do Poder Público competente e reconhecidas nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que resultem em interrupção significativa de serviços públicos ou de infraestrutura essencial, como energia elétrica ou acesso à internet, desde que afetem, no mínimo, a área geográfica de um município;

II - medidas de segurança da informação que impeçam o acesso individual aos sistemas, inclusive por bloqueios preventivos ou atualizações emergenciais decorrentes de incidentes cibernéticos; e

Art. 13. Os incidentes graves que impossibilitem, por motivo de força maior ou caso fortuito, o exercício regular das atividades por parte do participante do PGD, ensejarão abatimento extraordinário da meta diária, na forma do parágrafo único do art. 8º.

§ 1º Mantido

incluir

Independentemente de declaração de calamidade pública, reconhecimento formal de força maior ou caso fortuito de abrangência coletiva, será assegurado o abono ou ajuste proporcional da meta de produtividade ao servidor que, estando disponível para o trabalho durante sua jornada legal e regulamentar, ficar impedido de executar suas atividades em razão de interrupção no fornecimento de energia elétrica ou de serviço de internet, ainda que localizada, quando decorrente de falha atribuível à concessionária ou empresa prestadora do serviço.

§ 1º O abono ou ajuste proporcional previsto no caput deverá observar o período de duração do impedimento, desde que comprovado por meio idôneo, tais como protocolo de atendimento, comunicado da concessionária, registro de indisponibilidade,

Desburocratização: Eventos notórios (como quedas gerais de energia elétrica ou provedores de internet locais) não devem gerar o retrabalho de ônus de prova documental via SEI para cada servidor individualmente.

A previsão justifica-se porque o servidor em teletrabalho não pode ser responsabilizado por falhas externas à sua vontade, especialmente quando estiver disponível para a execução de suas atividades dentro da jornada legal e regulamentar.

A interrupção de energia elétrica ou de internet, ainda que localizada, impede objetivamente o acesso aos sistemas institucionais e inviabiliza a realização do trabalho. Nesses casos, não é razoável transferir ao servidor o ônus por falhas de serviço prestado por concessionárias ou empresas responsáveis pela infraestrutura necessária ao desempenho das atividades.

A ausência de regra expressa submete o servidor a uma lógica de imprevisibilidade e “plantão permanente”, obrigando-o a aguardar indefinidamente o restabelecimento do serviço, com risco de extensão informal da jornada, retrabalho, cobrança posterior de

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

III - outras ocorrências devidamente comprovadas que, por sua natureza excepcional, tenham inviabilizado a atuação funcional do participante do PGD, mediante análise técnica fundamentada pelas áreas de que trata o § 3º.

§ 2º A solicitação de abatimento extraordinário deverá ser formalizada por meio de processo administrativo no SEI, instruído pela Gerência-Executiva impactada, contendo:

I - descrição detalhada do evento;

II - período e abrangência da ocorrência;

III - conversão do tempo de duração do evento em pontos, na forma do parágrafo único do art. 8º;

IV - lista dos profissionais efetivamente impactados com suas respectivas matrículas; e

V - documentos comprobatórios que demonstrem a impossibilidade objetiva de atuação no período indicado.

§ 3º A Gerência-Executiva encaminhará os autos após a instrução do processo à área técnica da Superintendência Regional competente, que emitirá parecer técnico favorável ou contrário ao pedido de abatimento extraordinário.

declaração do servidor ou outro elemento apto a demonstrar a ocorrência.

§ 2º O período de impedimento não poderá gerar prejuízo funcional, remuneratório, disciplinar ou avaliativo ao servidor, nem ensejar exigência de compensação posterior, acréscimo de meta ou extensão da jornada de trabalho.

§ 3º Quando a interrupção inviabilizar a execução das atividades pelo servidor durante a jornada correspondente, a meta de produtividade deverá ser considerada abonada no período afetado, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas destinadas à reorganização do serviço.

produtividade e prejuízo funcional por fato que não deu causa.

Assim, o abono ou ajuste proporcional da meta preserva a legalidade, a razoabilidade, a proteção da jornada e a responsabilização correta pelo impedimento, reconhecendo que a disponibilidade do servidor durante sua jornada deve ser considerada para fins de aferição de produtividade quando a execução do trabalho for inviabilizada por fatores externos comprovados.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

§ 4º A área técnica competente da Superintendência Regional encaminhará a demanda à DPCEN com a devida justificativa se o parecer de que trata o § 3º for favorável.

§ 5º À DPCEN compete ao receber o processo SEI de solicitação de abatimento extraordinário:

I - realizar a conversão em pontos da duração do evento, na forma do parágrafo único do art. 8º; e

II - incluir o valor do abatimento extraordinário no SGP, com o devido registro do NUP correspondente.

§ 2º a 5º mantidos

§ 6º Excepcionalmente, quando o incidente for de conhecimento público ou afetar massivamente uma localidade ou Gerência-Executiva, hipótese em que o INSS adotará fluxo de homologação automática ou simplificada.

Art. 14 Ficam revogadas as Portarias PRES/INSS nº:

I - 1.268, de 15 de janeiro de 2021; e

II - 1.351, de 27 de setembro de 2021.

(Mantido o texto original)

Manutenção: Disposições finais padrão de vigência normativa.

Proposta da Fenasps de Reformulação Integral da Portaria PRES/INSS nº 1.879/2025, de 03/11/2025

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2025.

Art. 15. As alterações promovidas nesta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As regras de proteção, o cômputo integral das indisponibilidades e o regime de compensação (Banco de Pontos) previstos nesta normativa aplicam-se imediatamente ao ciclo de avaliação mensal em curso na data de sua publicação.

Vigência Imediata e Estancamento de Riscos Psicossociais (NR-1): O atual modelo de cobrança de metas e (in)definição dos abatimentos gera um ambiente de trabalho adoecedor, marcado por estresse constante, sobrecarga e insegurança diária. Adiar a vigência das novas regras de proteção seria forçar a categoria a suportar esses graves riscos psicossociais por mais um ciclo. Conforme a NR-1, uma vez identificado que a organização do trabalho ameaça a saúde mental e física, as medidas de mitigação devem ser aplicadas com urgência.